SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012044-46.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: TALITA PALHARES ALVES RODRIGUES

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora almeja exibição de gravação de conversa telefônica mantida com um terceiro, em data que especificou.

A ré em contestação salientou que não é possível a exibição de qualquer conteúdo de conversas telefônica porque sob hipótese alguma realiza a gravação e o armazenamento de conteúdo das conversas telefônicas de seus clientes, por expressa vedação lega.

O quadro delineado conduz à improcedência da

ação.

Com efeito, a ré não pode ser imposto a ré a obrigação de exibir tal conteúdo de ligação telefônica, pois essas são protegidas por normas legais inclusive Constitucionais.

A gravação previa de conversa telefônica

necessariamente depende de autorização judicial e fica a cargo da autoridade policial em fazê-la.

Por tudo isso, não vislumbrando amparo à pretensão deduzida, sua rejeição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA